



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40  
Recurso nº. : 142.263  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2004  
Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.364

PAF – RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO – CRÉDITOS JUDICIAIS–  
COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO – A  
Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para  
representar, em juízo, a Fazenda Nacional. Informando, através de  
certidão, que o direito sobre o qual se fundamenta o pedido da  
recorrente inexistente, não cabe a este Colegiado com base apenas em  
argumentos discursivos, contestar tal afirmação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por IMPORTADORA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM  
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e  
JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40  
Acórdão nº. : 108-08.364  
Recurso nº. : 142.263  
Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.

**RELATÓRIO**

IMPORTADORA SOUZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão que denegou seu pedido de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, processo 1059/57, tramitado na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/Pr, com os débitos consolidados no PAT10.280.009400/99-67, (objeto da representação 13.210.000016/2003-40), recurso 130.487, acórdão 108-07.107, de 17/09/2002, (que é objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Despacho decisório, de fls. 148/149, indeferiu o pedido. Diligência realizada pela PFN desautorizou a compensação, por inexistência de qualquer direito no processo antes citado, conforme fls. 133.

Manifestação de Inconformidade, de fls. 161/163, em apertada síntese, contestou a conclusão da autoridade jurisdicionante, dizendo que a ação fora objeto do Recurso Especial 37056 do STJ, transitado em julgado encontrando-se em via de homologação judicial para se tomar crédito tributário. Os débitos dos Estados, convertidos em Dívida do Tesouro, estariam federalizados, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 1º. da Lei 8383/91.

A certidão juntada seria incorreta, pois seu direito à indenização existiria. As inúmeras sentenças presentes nos autos mostrariam a obrigação do estado do Paraná de devolver as terras em litígio aos seus donos, ou indenizá-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40  
Acórdão nº. : 108-08.364

À tentativa de subtração do seu direito pelo estado do Paraná fora rechaçada pelo ministro do STJ que julgou improcedente o recurso por ele interposto. No 8º. Volume do processo, fls. 1845, dera razão aos herdeiros de forma diversa daquela pretendida na certidão juntada.

Pediu nova análise dos autos, com base no parecer do Min. Waldemar Zveiter, e exclusão de inscrição em dívida ativa da União, enquanto durasse o trâmite do processo.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 185/189, indeferiu a manifestação de inconformidade. Descreveu o procedimento referindo-se à apresentação da Declaração de Compensação no valor de R\$ 141.620,34 para cobrir parte do valor devido em decorrência do lançamento constante do processo nº 10280.009400/99-67, posteriormente apartado para cobrança amigável da parte não impugnada pela interessada.

A manifestação da PFN/Pará desautorizou a compensação ante a inexistência de qualquer direito creditório referente aquele processo (fls. 133 a 146). A impugnante contrapõe a este posicionamento a decisão do STJ, de fls. 166/182. Dito documento diria respeito à Ação Reivindicatória apresentada pelo Estado do Paraná contra diversas pessoas físicas tendo em vista discussão judicial sobre terras desapropriadas que, destacou, não citariam a interessada como beneficiária de qualquer valor.

A delegacia jurisdicionante e a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos Estados do Pará e Paraná, apuraram que não haveria qualquer direito líquido e certo passível de compensação, concluindo que a medida intentada teria características protelatórias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40  
Acórdão nº. : 108-08.364

Recurso, de fls. 192/193, anexos 194/358 repete as razões expendidas na inicial. Ou seja, que solicitou a compensação dos débitos referentes a presente representação com os créditos oriundos de sentença proferida nos autos do processo nº 1059/57, arquivado na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordata da Comarca de Curitiba, Paraná e Recurso Especial 37056 do STJ, que transitou em julgado, e se encontraria aguardando homologação judicial, para que pudesse ser considerado crédito tributário. O parágrafo 1º, do art. 1º da Lei 8388/91, federalizou todos os débitos dos Estados, convertendo-os em dívidas do Tesouro Nacional.

Como acreditava se tratar de direito líquido e certo, havido por sentença judicial, utilizou-o para compensação junto à Receita Federal. Estranhou ao receber correspondência informando a improcedência total do seu pedido, segundo certidão expedida por escrivã da 1º Cartório da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba – Paraná, na qual se afirmara a inexistência do seu direito.

Contudo a certidão estaria completamente equivocada ao afirmar inexistir título executivo ou qualquer outro direito, bem como qualquer reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado do Paraná naquele processo. As inúmeras sentenças juntadas apontariam, com clareza, para a obrigação do Estado do Paraná de devolver as terras em litígio aos legítimos donos, representados pelos seus sucessores.

Em função do decurso do tempo, da modificação estrutural do espaço em questão, caberia ao estado ressarcir os legítimos proprietários ou sucessores do valor do imóvel decorrentes do longo período de expropriação do referido bem, devidamente atualizado.

O Estado utilizara subterfúgios para com o STJ, tentando induzi-lo ao erro. A certidão que fundamentou a negativa da autoridade jurisdicionante seria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40

Acórdão nº. : 108-08.364

inválida devendo ser desconsiderada. O Excelentíssimo Ministro prolatara a decisão constante no 8º volume do processo, às fls. 1845, julgando improcedente o recurso interposto pelo Estado do Paraná, e não contra os herdeiros, como leva a crer as certidões emitidas.

Pedi nova análise a partir do parecer emitido pelo excelentíssimo Ministro Waldemar Zveiter; e suspensão da exigibilidade do crédito, sem inscrição do débito em dívida ativa da União Federal, enquanto durasse o trâmite do processo e sua definição.

Despacho de fls. 359 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40  
Acórdão nº. : 108-08.364

**VOTO**

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo decorreu da Representação de fls. 01 onde foi transferido o crédito tributário, decorrente do PAT10.280.009400/99-67, recurso 130.487, acórdão 108-07.107, de 17/09/2002, que é objeto de recurso especial da PFN junto a CSRF, dando origem a esta representação protocolizada sob nº 13.210.000016/2003-40.

Instada a pagar o débito, a recorrente pediu sua compensação com os créditos decorrentes de sentença judicial, havida no processo 1059/57, tramitado na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR.

A autoridade jurisdicionante encaminhou o pleito à Procuradoria da Fazenda Nacional no Pará que se manifestou desautorizando a compensação, ante a inexistência de qualquer direito creditório naquele processo (fls. 133 a 146).

A impugnante pretendeu contrapor a este posicionamento a decisão do STJ, de fls. 166/182. Todavia, como bem destacou a decisão recorrida, tal documento se refere à Ação Reivindicatória apresentada pelo Estado do Paraná contra diversas pessoas físicas, tendo em vista discussão judicial sobre terras desapropriadas que, não incluem a interessada como beneficiária de qualquer valor além do que, a compensação não seria líquida e certa por não se tratar de crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13210.000016/2003-40  
Acórdão nº. : 108-08.364

Em que pese toda insatisfação da recorrente não cabe a esta instância de julgamento discordar da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que representa a Fazenda Nacional junto ao poder judiciário.

Ademais, a chave para solução do litígio está no requerimento da procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná para o Ministro Waldemar Zveiter relator do recurso especial 37.056/PR, por si só explicativo, assim vazado:

“O Estado do Paraná por seus procuradores, nos autos do processo em epígrafe , vem respeitosamente perante V.Excia. informar que, nos termos do Relatório da reunião da Comissão instituída pela Resolução 035/99 PGE, ocorrida em 19.05.99, não irá interpor recurso ao acórdão que julgou o recurso especial em questão , observando, por oportuno, não importar em prejuízo ao estado do Paraná, o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista a inexistência de pretensão executória que dela resulte, por ter-lhe sido favorável a decisão do processo de conhecimento”.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO